



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434, 3º Andar, Fórum Des. Rid Silva (Central) - Bairro:  
Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6503 - Email:  
capital.criminal3@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 5003527-  
25.2021.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** SAILE BARBARA BARRETO DA SILVA

## **DESPACHO/DECISÃO**

1- Trato de exceção de incompetência oposta pela defesa da ré, sob o argumento de que a Associação dos Magistrados Catarinenses possui interesse no feito e que, por isso, haveria interesse indireto dos magistrados integrantes dos quadros do Poder Judiciário Catarinense no julgamento deste feito. Em razão disso, pugnou pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, que entende ser competente para análise da matéria, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal (ev. 138).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (ev. 148).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal:

*Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.*

*§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.*

*§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.*

Como visto, a alegação da parte excipiente é a de que este Juízo - e todo o Poder Judiciário Catarinense - seriam incompetentes para apreciação do feito, pois a Associação dos Magistrados Catarinenses seria interessada na causa e, como os membros desta Corte também são integrantes da associação, seriam indiretamente interessados no julgamento do processo. Diante disso, argumenta que a competência seria do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal, que dispõe nos seguintes termos:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*[...]*

*n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.*

Em que pesem as alegações defensivas, entendo que a Associação dos Magistrados Catarinenses não é parte interessada no presente feito, tampouco os magistrados a ela associados.

Pela leitura da denúncia, fica evidente que as condutas delituosas em cuja prática foi atribuída à ré tem como ofendido uma pessoa determinada, o juiz de direito Rafael Rabaldo Bottan, e não o Poder Judiciário Catarinense como um todo. O que se discute *in casu* são os supostos ataques à honra da referida vítima, mediante postagens feitas pela denunciada em seus perfis das redes sociais, primeiro insinuando a perseguição do magistrado à ré em processos por ela patrocinados no Juizado Especial da Comarca de São José - SC, e, depois, mediante publicações de histórias fictícias envolvendo o personagem "juiz Floribaldo", do "Juizado Especial da Comarca de São Barnabé", que, segundo a acusação, serviria de subterfúgio para denegrir a imagem e a honra do ofendido (ev. 1).

A argumentação de que haveria interesse geral dos magistrados do Estado de Santa Catarina, portanto, não se sustenta.

Ademais, verifico que a Associação dos Magistrados Catarinenses apenas intermediou as irresignações da vítima perante o Ministério Público, no afã de prestar subsídio a um de seus associados. Não houve

atuação direta da associação no presente feito, nem mesmo peticionamento, já que todos os documentos a ela relacionados foram juntados pelo *Parquet*.

Em outras palavras, o intuito da referida entidade foi subsidiar a interação entre a vítima e o Órgão Ministerial, sem que haja interesse direto no julgamento do presente processo. Logo, a própria inclusão da Associação dos Magistrados Catarinenses na capa do processo se mostra equivocada, já que esta não é parte interessada no feito e sequer efetuou pedido dessa natureza.

Feitas essas considerações, entendo que não está presente o suposto interesse direto ou indireto de mais dos membros do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina no presente feito, de modo que a norma constitucional mencionada pela parte ré não possui aplicação no caso *sub judice*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, § 2º, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela defesa (ev. 138).

Pelos motivos explicitados acima, determino a exclusão da Associação dos Magistrados Catarinenses da capa do processo, porquanto não se trata de parte interessada no feito.

2- Com relação à medida cautelar, o Ministério Público apontou os links indicados nos itens 1 a 45 do documento OUT5 do ev. 105 como os de retirada necessária para efetivação da determinação judicial.

Todavia, verifico que nem todas as publicações indicadas possuem referência direta aos termos mencionados na decisão do ev. 15, em que foi determinado, *ipsis litteris*: "*adote todas as medidas necessárias, desde a imediata remoção dos conteúdos, suspensão de perfis e aplicação de filtro das respectivas mensagens para bloqueio automático, a fim de evitar a propagação dos dados pessoais e prática criminosa dentro de seu ambiente virtual que façam referência aos nomes "Rafael Rabaldo Bottan" e "Floribaldo Mussolini"* (grifei).

Pela análise dos conteúdos relacionados aos links supracitados (ev. 105, OUT4), apenas aqueles indicados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 44, e 47 é que fazem menção específica aos termos objeto da medida cautelar. Na imensa maioria das referidas publicações, há indicações ao personagem "Floribaldo"; no item 47, ainda que não haja menção expressa ao referido personagem, a cena descrita

diz respeito ao juiz chefe da personagem "Marinalva", que interage frequentemente com "Floribaldo", permitindo sua identificação. Portanto, apenas estes links é que devem ser retirados da rede social em questão.

Os outros links, apesar de fazerem menção aos "causos da Comarca de São Barnabé", não fazem referência direta aos termos supracitados, nem permitem a associação direta com a vítima. Desse modo, não estão abrangidos no pedido liminar (ev. 1, PROMOÇÃO6), tampouco na decisão que deferiu a medida postulada pela acusação.

Por esses motivos, a fim de dar cumprimento à decisão do ev. 15, item 2, "a", II, determino **à empresa Facebook INC que remova os conteúdos indicados nos links indicados pelo Ministério Público nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 44, e 47 do ev. 105, OUT4, sob pena de multa diária, conforme explicitado no referido *decisum*.**

Intime-se a referida empresa, com **urgência**.

**3-** No ev. 121, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a reconsideração dos limites estabelecidos para sua atuação no processo, em razão das prerrogativas que lhe são conferidas nos arts. 44, inciso II e art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Em que pesem tais alegações, não vislumbro motivos que amparem a modificação do entendimento exarado na decisão do ev. 108

Isso, pois a Ordem dos Advogados do Brasil pugnou pela sua participação no feito com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, na condição de *amicus curiae*.

Esse pedido foi acolhido (ev. 57) e os limites de atuação dos *amici curiae* admitidos neste processo foram fixados no ev. 108, nos seguintes termos:

*a) a manifestação de ambos até o momento da decisão prevista no art. 397 do Código de Processo Penal (já efetuada pela Ordem dos Advogados do Brasil no ev. 99) e, caso o processo avance à fase dos arts. 399 e seguintes do referido diploma normativo, no prazo comum de 5 (cinco) dias após o encerramento da instrução processual; e*

*b) o teor da manifestação está adstrito aos motivos que ensejaram a admissão no processo, a saber: "o conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito de proteção à imagem e a honra, bem como os limites da manifestação de pensamento em ambiente virtual" e "as irresignações de*

*profissional da advocacia contra atos judiciais e a forma pela qual tais irresignações foram explicitadas, além do seu conteúdo"*

Destaco que os limites em questão estão em plena consonância com o disposto no art. 44, inciso II, e no art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, já que permitem a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no presente feito e a manifestação quanto ao cerne do processo, notadamente no que diz respeito à atuação da classe representada pela entidade, tal como preceituam os dispositivos legais em questão.

No mais, eventual irresignação do *amicus curiae* deverá ser apresentada no momento estipulado para sua manifestação, nos termos da decisão do ev. 108 e da legislação aplicável à espécie.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado no ev. 121.

4- Diante do decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação (ev. 119), intime-se a ré para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que, caso não seja constituído constituído novo procurador ou apresentada defesa nesse prazo, será nomeado(a) defensor dativo por este Juízo para representar seus interesses no presente processo.

5- Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIZ ANRAIN TRENTINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310014607937v23** e do código CRC **5baa4078**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDRE LUIZ ANRAIN TRENTINI  
Data e Hora: 25/5/2021, às 17:15:21

---